

PARECER N° , DE 2022

SF/22249.09693-19

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 130, 134 e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias dos empregados, e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que tem por objeto a modificação dos arts. 130, 134 e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - e, portanto, modificando a atual disciplina das férias.

A matéria foi encaminhada ao exame da CAS e chegou a ser objeto de relatório do Senador Valdir Raupp, o qual, contudo, não chegou a ser votado. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 411, de 2016, retornando a tramitação autônoma com o arquivamento dessa última proposição.

A matéria não chegou a receber emendas, conquanto o relatório não votado do Senador Valdir Raupp contivesse emenda de redação que aclarava as modificações do art. 134.

II – ANÁLISE

A proposição se encontra no escopo desta Comissão, conforme o disposto no art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado.

Não se observa inconstitucionalidade da matéria, principalmente no tocante à iniciativa do projeto, dado que o Direito do Trabalho é um dos ramos do Direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição compete legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive a de temas conexos ao Direito do Trabalho, como é o caso, que não se encontra nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, arroladas no § 1º do art. 61 da Carta Maior.

O Projeto, como dissemos, busca uma readequação das férias no âmbito da CLT. A alteração do art. 130 - na redação proposta - limitaria o desconto de dias de férias apenas quanto aos dias de faltas injustificadas. O art. 134 dispõe que as férias poderiam ser divididas em três períodos – permitindo, contudo, a conversão de um deles em pecúnia - e dispõe que se o cancelamento das férias ocorrer por disposição do empregador, esse ficará responsável pelo resarcimento das despesas do empregado em até trinta dias.

O novo art. 145 viria a dispor que o empregador seria obrigado a pagar em dobro as férias e o abono de férias em caso de pagamento a destempo.

Entendemos que a matéria, como um todo, merece acolhida, ressaltando, contudo, que as modificações do disciplinamento das férias ocorridas desde a sua proposição tornam forçosa a adoção de emenda.

Um dos pontos da relação de emprego que pode abrigar modificações, cremos, é justamente, a regulamentação das férias: observados os imperativos constitucionais, pode haver uma certa margem de autonomia entre as partes, sem que haja dano aos direitos do trabalhador.

Assim, inclinamo-nos pela aprovação do Projeto. A modificação do art. 130 da CLT elimina a gradação dos dias de férias em relação às faltas, elegendo a correspondência direta entre as faltas injustificadas e os dias descontados das férias. Trata-se de regra mais simples, e que mantém a equidade na relação entre as partes, por manter a possibilidade de supressão apenas em relação às faltas injustificadas do trabalhador.

Igualmente adequada a modificação do art. 145, que passa a dispor que pagamento da remuneração das férias e do abono serão efetuados



SF/22249.09693-19

até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, sob pena de pagamento em dobro. Uma vez que a conversão de parte das férias foi reconhecida no projeto, passa a ser mais relevante ainda a existência dessa multa para a proteção do trabalhador.

Quanto ao art. 134, as modificações efetuadas na CLT pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 tornam necessária a modificação do projeto. Essa necessidade foi verificada já pelo relator anteriormente designado, Senador Valdir Raupp, em seu relatório, que, com a devida vênia, tomamos a liberdade de reproduzir.

Efetivamente, a CLT agora já contempla a concessão de férias em até três períodos, desde que com a concordância do empregado, pelo que desnecessária sua inclusão conforme pretendida por este projeto de lei.

Ademais, já se excluiu totalmente o tratamento diferenciado dos menores de 18 e maiores de 50 anos quanto ao fracionamento das férias.

Assim, neste ponto, trata-se de matéria já objeto de regulamentação, sendo desnecessária a deliberação sobre ela no tocante a esse ponto.

No restante, concordamos com a autora sobre a evolução no mundo do trabalho e dos transportes públicos ocorridas desde a edição do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.

Além disso, a alteração daria expressão legal a costume já arraigado na prática trabalhista, qual seja, a de conversão parcial das férias em dinheiro e sua concessão dividida em mais de um período.

Entendemos, contudo, que a redação proposta ao § 4º do art. 134, somada à modificação da redação do § 1º dá a entender, de forma equivocada, que o empregador pode discricionariamente cancelar as férias do empregado, desde que se disponha a arcar com as despesas por este efetuadas.

Contrariamente, acreditamos que o cancelamento das férias já agendadas pelo empregador (que, recordemos, pode determinar a época em que o empregado poderá gozá-las) deve ser possibilidade excepcional, apenas justificável em caso de grave necessidade de trabalho e que tal condição deve constar da Lei, pelo que oferecemos emenda nesse sentido.

Para fins de clareza, dadas as modificações já havidas no dispositivo e aquelas propostas, transcrevemos integralmente o art. 134 adaptando a redação desse dispositivo na emenda que oferecemos.



SF/22249.09693-19

Por esses motivos, consideramos justa e adequada a aprovação do Projeto com a emenda que ora reproduzimos e incorporamos.

III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (de redação)

Dê-se ao art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do PLS nº 91, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 134.

.....
 § 4º Caso o empregado converta um terço de suas férias em abono pecuniário, na forma do art. 143, o fracionamento das férias não excederá a duas vezes, com um dos períodos observando o mínimo de 14 (quatorze) dias.

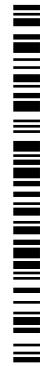
§ 5º Havendo fracionamento de férias em desrespeito ao disposto neste artigo, será devido, em dobro, o pagamento do período.

§ 6º O cancelamento das férias já concedidas somente poderá ocorrer em caso de excepcional e inadiável necessidade de serviço, caso em que o empregador deverá indenizar, em até 30 (trinta) dias, o empregado pelas despesas devidamente comprovadas, eventualmente efetuadas com a perspectiva do gozo das férias”.
 (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22249.09693-19